

Acórdão: 3.078/05/CE
Recurso de Ofício: 40.110115417-76
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridos: Franz Magno Chagas (Coob.), Hélcio da Costa Leal (Coob.) e Cerealista Trigo Forte Ltda. (Aut.)
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000145958-41
Inscr. Estadual: 277.699026-0078
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADOS – SOLIDARIEDADE – Os elementos constantes dos autos comprovam que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do ICMS. Desta forma, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei 6763/75, resta caracterizada a responsabilidade solidária dos mesmos pelo crédito tributário ora exigido. Reformada a decisão recorrida, restabelecendo no pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados elencados no Auto de Infração.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – Constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante denúncia espontânea protocolizada pela Autuada, em desacordo com as disposições contidas no art. 169 da CLTA/MG. Mantidas as exigências fiscais pela Câmara “a quo”. Matéria não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL – Constatou-se a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias. Irregularidade apurada através de denúncia espontânea protocolizada pela Autuada, em desacordo com as disposições contidas no art. 169 da CLTA/MG. Mantida pela Câmara “a quo” a penalidade exigida. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas mediante denúncia espontânea protocolizada pela Autuada, em desacordo com as disposições contidas no art. 169 da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84):

1 – Falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, no período de maio/2.000 a janeiro/2.003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – Saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de maio/2.000 a janeiro/2.003.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.208/05/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o Lançamento, para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Inicialmente, vale ressaltar, que nos termos do § 2º do artigo supra citado, a matéria em exame refere-se tão somente ao restabelecimento ou não no pólo passivo da obrigação tributária dos Coobrigados (Franz Magno Chagas e Hércio da Costa Leal), uma vez que as exigências de ICMS, MR e MI foram mantidas em relação à Autuada.

Relativamente à responsabilidade solidária, dispõe o art. 124 do CTN:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

A Lei n.º 6.763/75, de 26 de dezembro de 1975, que “Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, em perfeita consonância com as disposições contidas no inciso II do art. 124 do CTN, definiu nos **incisos** do art. 21, terceiros solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, bem como estabeleceu em seu **parágrafo único** (vigente à época dos fatos), as pessoas que respondiam subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais.

Oportuno salientar que é questão incontroversa nos autos que os Coobrigados elencados no Auto de Infração assumiam à época dos fatos geradores a condição de sócios gerente. As telas SICAF de fls. 17 e 18 e os documentos anexos ao Auto de Infração confirmam esta situação.

Assim sendo, não resta dúvida de que referidos sócios gerentes, nos termos do item 2 do parágrafo único do art. 21 da Lei 6763/75, já assumiriam, de plano, responsabilidade subsidiária em relação ao vertente crédito tributário.

No entanto, examinando os elementos constantes dos autos, percebe-se que as **omissões** e **atos** praticados pelos Coobrigados (Franz Magno Chagas e Hércio da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Costa Leal) concorreram para o não-recolhimento do imposto ora exigido, como será a seguir demonstrado.

Nos meses de junho, julho e setembro/2002 a empresa ora Autuada adquiriu de fornecedor localizado no Estado do Paraná (Moinho Globo Ind. e Com. Ltda.), mercadorias no montante de R\$ 77.786,72. As notas fiscais relativas a tais aquisições não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas, conforme se extrai da “Denúncia Espontânea” (fls. 13/16). Estando a Autuada enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, teria de fazer, necessariamente, em relação a estas aquisições o acerto de alíquotas (interna e interestadual) e evidentemente teria ICMS a recolher, nestes períodos, apurado de conformidade como o art. 12, incisos I e II do Anexo X do RICMS/02.

Salienta-se que para os períodos supra citados foram entregues DAPIs sem movimento (tela SICAF de fls. 39).

Ora, mesmo estando a escrituração do LRE e o preenchimento das DAPIs a cargo da Contabilidade, a **omissão** dos “**sócios gerentes**” restou comprovada, uma vez que sequer tomaram qualquer providência em relação a tais irregularidades, bem como não se dispuseram a recolher o imposto devido naquelas operações.

Outro fato, salientado pelo Fisco e comprovado pelos documentos anexados aos autos, refere-se a estratégica alteração contratual (retirada dos Coobrigados do quadro societário), ocorrida no dia seguinte 25/11/03 (doc. de fls. 79), logo após a solicitação do Fisco, em 24/11/03 (doc. de fls. 81), para a entrega do Livro Registro de Entradas.

Frisa-se que logo após a retirada destes sócios a empresa ora Autuada não mais exerceu suas atividades, estando inclusive com sua inscrição cancelada por “Inexistência de Estabelecimento no Endereço Inscrito” (doc. de fls. 36).

Pelas considerações expostas e com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75 (a seguir transcrito), devem ser restabelecidos no pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados elencados no Auto de Infração (fls.02), visto restar caracterizada a responsabilidade solidária dos mesmos em relação ao presente crédito tributário.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os **atos** ou as **omissões** daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.” (gn)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Antônio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

César Ribeiro, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro mencionado e os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Juliana Diniz Quirino. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 29/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG